

A INFORMAÇÃO CONTÁBIL NO ÂMBITO DA MAGISTRATURA: A PERCEPÇÃO DE JUÍZES SOBRE O PAPEL DO LAUDO PERICIAL NO PROCESSO DE TOMADA DE DECISÃO JUDICIAL

LUIZ ROBERTO DURAN LEITÃO JÚNIOR
CENTRO UNIVERSITÁRIO ÁLVARES PENTEADO

VILMA GENI SLOMSKI
CENTRO UNIVERSITÁRIO ÁLVARES PENTEADO

JANETE DE FÁTIMA MENDONÇA
UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL

IVAM RICARDO PELEIAS
CENTRO UNIVERSITÁRIO ÁLVARES PENTEADO

Resumo

A prova pericial materializa o trabalho do perito no âmbito da magistratura, o laudo pericial Contábil cria naturalmente seu vínculo com o âmbito judicial, através da sua função primordial que é auxiliar o magistrado na tomada de decisão. Este artigo tem por objetivo conhecer e analisar a percepção de um magistrado de uma comarca de São Paulo sobre a importância da perícia contábil, procurando apontar qual é a função do laudo pericial no processo de tomada de decisão judicial. Para tanto, realizou-se uma pesquisa qualitativa e os dados foram coletados através de entrevista com um magistrado. Constatou-se o laudo pericial contábil é uma peça fundamental para a tomada de decisão do magistrado, pois, quando o processo envolver matérias técnicas e científicas desta área e o juiz não possui conhecimento, deverá ser nomeado um perito para lhe prestar o devido auxílio. Pode-se concluir que o Laudo Pericial Contábil não decide pelo juiz, porém é a prova fundamental para que seja elucidado ao magistrado o conflito entre as partes. Espera-se que o trabalho contribua para o aprofundamento das discussões sobre a importância do laudo pericial no âmbito da magistratura e, assim, para a utilização qualitativa deste instrumento contábil por parte dos magistrados e demais usuários dessas informações.

Palavras-chave: 1. Perícia Contábil. 2. Laudo Pericial Contábil. 3. Sentença judicial.

1. Introdução

O trabalho do perito se materializa no laudo pericial contábil a partir do qual, de maneira imparcial, será dada ao juiz uma visão clara dos fatos, através das informações contidas em tal documento, ou melhor, na prova.

No âmbito do Direito, o termo “prova judicial” é empregado quando se quer referir à prova técnica dos fatos alegados pelas partes dentro do processo, com o objetivo de influir na sentença. Para tanto, é dada a função de realizar a perícia em matéria contábil ao perito contador que, por sua vez, usará de todos os meios cabíveis para evidenciar a realidade dos

fatos. Ornelas (2000, p. 88) informa que “como trabalho técnico juntado aos autos do processo, o laudo pericial contábil é a prova pericial sobre a qual as partes irão oferecer seus comentários, aceitando-o, criticando-o.

O autor acrescenta que “por outro lado, enquanto prova técnica, servirá apesar de não exclusivamente, para suprir as insuficiências do magistrado ou dos membros do tribunal arbitral no que se refere a conhecimentos técnicos ou científicos, propiciando certeza jurídica quanto à matéria fática”. (ORNELAS, 2000, p.88).

Apesar de toda a sua importância no âmbito contábil como prova dentro de um processo, o laudo pericial não tem poder de decisão frente à justiça, pois o papel dele é de esclarecimento para o magistrado quando a prova exigir conhecimentos mais específicos. Hoog (2005, p. 51) sustenta essa idéia, afirmando que “o normal e lógico é que o laudo pericial nada decida, mas esclareça”.

Caberá ao laudo pericial contábil fornecer subsídios técnicos e/ou científicos, expondo as observações e estudos realizados. Hoog (2005, p. 153) o descreve como sendo “a peça probante escrita, na qual o perito contador expõe, de forma, circunstanciada, as observações e estudos que fizeram e registram as conclusões fundamentais da perícia”. Dessa forma, deverá munir o MM. Juiz de informações que possam auxiliar em sua tomada de decisão no julgamento de uma lide.

A Perícia Contábil é uma atividade importante para esclarecimentos de fatos processuais e implica metodologia própria, por meio da aplicação de conhecimentos científicos da Contabilidade através de estudos e exames.

Ornelas (2000, p. 33) conceitua perícia contábil como sendo “uma das provas técnicas à disposição das pessoas naturais ou jurídicas, e serve como meio de prova de determinados **fatos** contábeis ou de **questões** contábeis controvertidas”. O objeto a ser julgado exige o conhecimento de outras ciências, para auxiliar o magistrado em sua decisão em relação à lide, a perícia torna-se necessária para tal julgamento.

Tendo em vista esta função do laudo, este artigo se preocupa em responder a seguinte questão: Qual é a percepção do juiz entrevistado sobre a função do laudo pericial no processo judicial?

Em busca de resposta para este problema, estabeleceu-se como objetivo conhecer e analisar a percepção do magistrado de uma comarca de São Paulo sobre a importância da perícia contábil, procurando identificar e apontar qual é a função do laudo pericial no processo de tomada de decisão judicial. Espera-se que tal estudo contribua para o aprofundamento das discussões sobre a importância do laudo pericial no âmbito da magistratura e, assim, para a utilização qualitativa desse instrumento contábil por parte dos magistrados e demais usuários destas informações.

2. Revisão da literatura

A Contabilidade faz parte das Ciências sociais aplicadas, o seu principal objetivo é a geração de informações sobre o patrimônio, o qual se quer mensurar. Segundo o Conselho Federal de Contabilidade, por meio da Resolução 785/1995, revogada pela Resolução 1121/2008: “A contabilidade, na sua condição de ciência social, cujo objeto é o patrimônio, busca, [...], geração de informações quantitativas e qualitativas sobre ela, expressas tanto em termos físicos, quanto monetários”.

O objeto delimita o campo de abrangência de uma ciência, tanto nas ciências formais quanto nas factuais, das quais fazem parte as ciências sociais. Na Contabilidade, o objeto é sempre o patrimônio de uma Entidade, definido como um conjunto de bens, direitos e de

obrigações para com terceiros, pertencente a uma pessoa física, a um conjunto de pessoas, como ocorre nas sociedades informais, ou a uma sociedade ou instituição de qualquer natureza, independentemente da sua finalidade, que pode, ou não, incluir o lucro. O essencial é que o patrimônio disponha de autonomia em relação aos demais patrimônios existentes, o que significa que a Entidade dele pode dispor livremente, claro que nos limites estabelecidos pela ordem jurídica e, sob certo aspecto, da racionalidade econômica e administrativa.

2.1 A Perícia Contábil

A perícia contábil é uma função complementar dentro do ramo da Contabilidade, na qual são aplicados conhecimentos técnicos e científicos de Ciências Contábeis. Alberto (2000, p. 19) define perícia como um “instrumento especial de constatação, prova ou demonstração, científica ou técnica, da veracidade de situações, coisas ou fatos. O autor pontifica ainda que:

Definido que o objeto da ciência contábil é o patrimônio [...] a perícia será de natureza contábil sempre que recair sobre elementos objetivos, constitutivos, prospectivos ou externos, do patrimônio de quaisquer entidades, sejam elas físicas ou jurídicas, formalizadas ou não, estatais ou privadas.

Sá (2005 p. 14) contempla neste sentido que “perícia contábil é a verificação de fatos ligados ao patrimônio individualizado visando oferecer opinião, mediante questão proposta”. Para que seja efetuada a perícia, são necessários estudos e exames, tendo como principal objetivo comprovar a veracidade dos fatos ou da matéria em questão.

Por sua vez, Magalhães et al. (2008, p. 12.) esclarece que a Perícia contábil corresponde a um “trabalho que exige notória especialização no seio das Ciências Contábeis, com o objetivo de esclarecer Juiz de Direito, ao Administrador Judicial[...] e a outras autoridades formais, fatos que envolvam ou modifiquem o patrimônio de entidades nos seus aspectos quantitativos.”

A perícia contábil surge da necessidade de se obter uma análise crítica e detalhada de determinado assunto em questão, trabalho exercido pelo Perito Contábil devidamente registrado no CRC (Conselho Regional de Contabilidade) auxiliado pelo Assistente Contábil, cujo trabalho consiste em elaborar pareceres, de acordo com CPC – Código de Processo Civil (art.433, parágrafo único).O trabalho é demonstrado através de Laudo Pericial Contábil, documento contendo informações precisas referente à perícia e transcrito pelo Perito.

Em outubro de 1999, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) publicou, por meio de seu endereço eletrônico, uma reformulação das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC T 13), em seu item 13.1.1 conceitua perícia contábil como:

O conjunto de procedimentos técnicos e científicos destinado a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente.

Para que a perícia contábil seja concluída com êxito, o perito deverá fazer as devidas análises do caso em questão e elaborar o laudo pericial, pois essa prova servirá de auxílio ao Magistrado para que tome a decisão mais justa possível em relação ao litígio.

2.1.1 Finalidades da perícia contábil

O campo de atuação da Perícia Contábil é amplo assim como são diversas as necessidades de se requerer uma perícia contábil. Nesse sentido, as opiniões dos autores diferem. Magalhães et al. (2008, p. 15) afirmam que as necessidades da perícia contábil “se manifestam das imperfeições e inadequações”.

Sá (2005, p. 17), porém, consegue designar finalidades para se obter a perícia com o seguinte argumento: “Entre os principais fins estão os de matéria pré-judicial (para ilustrar abertura de processos), judiciais, regimentais, para decisões administrativas, para decisões de âmbito social, para finalidades fiscais”.

Entre outras aplicações importantes da Perícia Contábil, Sá (2005) aponta: ações ordinárias de alimentos, ações trabalhistas, apuração de haveres, determinação qualitativa ou quantitativa do ativo, avaliação de patrimônio incorporado, busca e apreensão e consignação em pagamento.

Sendo assim, entende-se que, nesse caso, quando ocorrem conflitos, desavenças, problemas envolvendo bens, direitos e/ou patrimônios será necessário apresentar provas para evidenciação dos fatos ocorridos por meio da Perícia Contábil.

2.2 Perfil do perito contábil

O perito é um profissional especializado em determinada matéria científica e tecnológica, com a função de auxiliar o magistrado em fatos que fogem de sua alçada. Assim define Pires (2006, pág. 35):

Os profissionais que subsidiam com informações os juizes são denominados “peritos”. Possuem conhecimento técnico e científico diferenciado do saber dos juizes, não fazendo julgamento, mas explicando a realidade, muitas vezes obscura, das partes conflituosas.

O perito contábil tem a missão de coletar o máximo de informações possível, para que, assim, possa transmitir ao Juiz os verdadeiros fatos ocorridos em processos geralmente patrimoniais. Hoog (2005, p. 57) afirma que “perito é o olho tecnológico científico do Magistrado, a mão longa da justiça, enfim, o apoio científico ao ilustre condutor judicial”.

A RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.243/09 estabelece: “Perito é o contador regularmente registrado em Conselho Regional de Contabilidade, que exerce a atividade pericial de forma pessoal, devendo ser profundo conhecedor, por suas qualidades e experiências, da matéria periciada”.

O documento esclarece ainda:

1. Perito-contador nomeado é o designado pelo juiz em perícia contábil judicial; contratado é o que atua em perícia contábil extrajudicial; e escolhido é o que exerce sua função em perícia contábil arbitral.
2. Perito-contador assistente é o contratado e indicado pela parte em perícias contábeis, em processos judiciais e extrajudiciais, inclusive arbitral.

A atuação como perito contábil exige não só a qualificação de bacharel na área Contábil como também a nomeação por um Juiz. A nomeação do Perito e seus preceitos estão previstos no Código do Processo Civil, em seus artigos 145 e 421, transcritos a baixo:

Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

§ 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitando o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código.

§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.

§ 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz.

Art. 421. O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo.

A nomeação do Perito, no Estado de São Paulo, é definida pelo Provimento 797/2003/TSJSP, a saber:

Artigo 1º - A prestação de serviços por peritos, tradutores, intérpretes, administradores, liquidantes, comissários, síndicos, inventariantes dativos e outros auxiliares não funcionários na Justiça Estadual passa a ser regida nos termos deste Provimento.

Artigo 2º - Caberá ao profissional nomeado pela primeira vez a apresentação, ao respectivo Ofício de Justiça, no prazo de dez dias, de sua qualificação pessoal e dos seguintes documentos:

1. Currículo com informações sobre formação profissional, qualificação técnica ou científica, experiência e áreas de atuação para as quais esteja efetivamente apto e e-mail por meio do qual será intimado.

Item 1 com redação dada pelo Provimento nº 1462/2007

2. Declaração, sob as penas da lei, de que não tem vínculo de parentesco sanguíneo, por afinidade ou civil por linha ascendente, descendente ou colateral, até quarto grau, com o (s) juiz (es) e servidores da unidade judiciária em que há de atuar.

3. Cópia de certidões dos distribuidores cíveis e criminais das comarcas da capital e de seu domicílio, relativas aos últimos dez anos;

4. Declaração de que não se opõe à vista de seu prontuário pelas partes e respectivos advogados e demais interessados a critério do Juiz;

Na concepção de Sá (2008, p.8), “o perito precisa ser um profissional habilitado, legal, cultural e intelectualmente, e exercer virtudes morais e éticas com total compromisso com a verdade”.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, por meio de sua RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.244 DE 10 de dezembro de 2009 aprova a NBC PP 01 – Perito Contábil– e estabelece como requisitos do exercício da função:

3. Competência técnico-científica pressupõe ao perito manter adequado nível de conhecimento da ciência contábil, das Normas Brasileiras de Contabilidade, das técnicas contábeis, da legislação relativa à profissão contábil e aquelas aplicáveis à atividade pericial, atualizando-se, permanentemente, mediante programas de capacitação, treinamento, educação continuada e especialização. Para tanto, deve demonstrar capacidade para:

(a) pesquisar, examinar, analisar, sintetizar e fundamentar a prova no laudo pericial contábil e no parecer pericial contábil;

(b) realizar seus trabalhos com a observância da equidade significa que o perito-contador e o perito-contador assistente devem atuar com igualdade de direitos, adotando os preceitos legais, inerentes à profissão contábil.

No que se refere à habilitação profissional, a referida Resolução determina: “O perito deve comprovar sua habilitação profissional por intermédio da Declaração de Habilitação Profissional – DHP, de que trata a Resolução CFC nº. 871/00. É permitida a utilização da certificação digital, em consonância com a legislação vigente e as normas estabelecidas pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Sendo assim, pode-se considerar que a função de perito, sendo de um auxiliar da justiça, requer um bom equilíbrio emocional, moral, legal, capacidade técnica e grande responsabilidade para que suas afirmações, que envolvem interesses e valores, elucidem os verdadeiros fatos ocorridos.

2.3 Âmbitos da perícia contábil

A perícia contábil poderá ser solicitada nos âmbitos administrativo, judicial, extrajudicial e arbitral, definidos a seguir:

Administrativo – Magalhães, et al. (2008, p. 14) definem como sendo o exame decisivo de situações em caráter administrativo, necessitando de subsídios do contador. Nessas condições, esse tipo de perícia é de caráter particular.

Judicial – Magalhães, et al. (2008, p. 15) também afirmam que “os magistrados são doutos em direito, mas não se pode pretender que sejam polivalentes”. Ou seja, o perito deverá auxiliar os juizes de direito com seu trabalho científico concluído em laudo para que os magistrados possam tomar uma decisão em casos que envolvam questões técnicas em determinada área específica, como a Contabilidade.

Extrajudicial – Origina-se da necessidade e pedido de empresas ou pessoas físicas, a fim de constatar, ou não, irregularidades ocorridas em determinadas situações que envolvam questões técnicas. O conflito deverá ser solucionado através de acordo entre as partes, caso contrário o mesmo laudo pode ser usado como sustentação para o ingresso de ação na justiça, partindo para a perícia judicial. Magalhães et al. (2008 p. 15) informam que este tipo de perícia opera-se, principalmente, por acordo entre as partes, que convencionam a elucidação da questão pendente com base em informação pericial.

Arbitral – Ornelas (2007 p. 45) a define como sendo “a solução de controvérsias, sendo o perito nomeado por árbitro ou tribunal arbitral, para que produza as provas técnicas contábeis necessárias ao deslinde da arbitragem”. Trata-se da perícia solicitada por lei, imposta de forma arbitrada.

A Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 dispõe sobre a arbitragem:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio

As ciências contábeis, que promovem o devido suporte para área jurídica através das perícias, são de fundamental importância para solucionar casos específicos que fogem da área de conhecimento dos profissionais de direito.

Nesse sentido, Hoog (2005, p. 27) confirma:

Os profissionais ligados ao poder judicial, cuja formação acadêmica não tem em primeiro plano a ciência contábil, [...], necessitam de um guia contábil, para a tomada de decisões relevantes, [...], cujo objetivo é munir o usuário não contador dos principais fenômenos da bio-contabilidade.

Dessa forma, pode notar a relevância da perícia contábil no âmbito judicial para elucidação de fatos que não condizem com a área de estudo da parte jurídica.

2.4 A função do laudo pericial no processo de tomada de decisão judicial

De acordo com Sá (2008, p. 38), trata-se de “uma peça tecnológica que contém opiniões do perito contador, como pronunciamento, sobre questões que lhe são formuladas e que requerem seu pronunciamento.” Por meio do laudo, o perito contador se pronuncia a respeito das questões que lhe são formuladas e que requerem seu pronunciamento.

No laudo, o perito expressa sua opinião de forma clara e de fácil entendimento, juntando todas as provas coletadas, devendo constar respostas esclarecedoras e fundamentadas. Hoog e Petrenco (2001, p. 129) complementam que “o laudo deve expor, de

forma clara e objetiva, a síntese do objeto da perícia, os critérios adotados e as conclusões do perito contábil”.

O Conselho Federal de Contabilidade é responsável pelas Normas Brasileiras de Contabilidade. Sua interpretação técnica sobre o laudo pericial contábil, a NBC T 13 – IT 4, explícita, conceitua e normatiza toda a sua apresentação, terminologia e estrutura.

A RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.243/09, que aprovou a NBC TP 01 – Perícia Contábil– dispõe que:

O laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil são orientados e conduzidos pelo perito-contador e pelo perito-contador assistente, respectivamente, que adotarão padrão próprio, respeitada a estrutura prevista nesta Norma. Neles devem ser registrados de forma circunstanciada, clara e objetiva, sequencial e lógica, o objeto da perícia, os estudos e observações realizadas, as diligências executadas para a busca de elementos de prova necessários, a metodologia e critérios adotados, os resultados devidamente fundamentados e as suas conclusões.

Sua estrutura básica, segundo o CFC (2009), deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

- (a) identificação do processo e das partes;
- (b) síntese do objeto da perícia;
- (c) metodologia adotada para os trabalhos periciais;
- (d) identificação das diligências realizadas;
- (e) transcrição e resposta aos quesitos: para o laudo pericial contábil;
- (f) transcrição e resposta aos quesitos: para o parecer pericial contábil, onde houver divergência, transcrição dos quesitos, respostas formuladas pelo perito-contador e as respostas e comentários do perito-contador assistente;
- (g) conclusão;
- (h) anexos;
- (i) apêndices;
- (j) assinatura do perito: fará constar sua categoria profissional de contador e o seu número de registro em Conselho Regional de Contabilidade, comprovada mediante Declaração de Habilitação Profissional - DHP. É permitida a utilização da certificação digital, em consonância com a legislação vigente e as normas estabelecidas pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Grande parte dessa estrutura é elaborada pelo perito, com exceção dos quesitos que compõem o questionário básico contábil do processo, em casos judiciais. São questionamentos que podem ser elaborados pelo Ministério Público, pelo Juiz e principalmente pelas partes, a fim de esclarecer eventuais dúvidas e detalhes sobre o objeto da causa.

Quesitos são perguntas que se formulam aos vistoros e pelas quais se delimita o campo da perícia. São perguntas escritas, relativas aos fatos objeto da perícia. Em regra, são formuladas apenas pelas partes, mas o juiz pode e, muitas vezes, deve também formulá-las, para melhor esclarecimento da causa. De acordo com o CPC, art. 426, n.º II): "Compete ao juiz: ... II — formular os [quesitos] que entender necessários ao esclarecimento da causa".

Ornelas (2007, p.84) afirma que, a partir dessa definição, “surgem [...] duas categorias de quesitos: os pertinentes e os impertinentes.” Portanto, para que o laudo pericial contábil esteja de forma clara e objetiva, os quesitos impertinentes, aqueles que fogem da matéria contábil, não devem ser respondidos. Afinal, o perito contábil é especialista e tratará apenas de sua matéria, não devendo adentrar em questões jurídicas ou de outras áreas que fogem de sua alçada.

2.5 A prova pericial dentro do âmbito judicial

A prova, tanto num contexto geral quanto jurídico, é o caminho para se verificar a verdade ou a autenticidade de um fato de maneira positiva, clara e objetiva com a finalidade de convencer o julgador da existência de um direito ou da veracidade de um fato. Portanto, prova, assim é a verdade resultante das manifestações dos elementos probatórios, decorrentes do exame, estimação e ponderação desses elementos. Em última análise, é a verdade que nasce da avaliação judicial dos elementos probatórios.

De acordo com Carnelutti (2001), prova em sentido jurídico é demonstrar a verdade formal dos fatos discutidos, mediante procedimentos determinados, ou seja, através de meios legais (legítimos).

Dentro do rol das modalidades de provas no processo civil, se encontra a prova pericial, que se reveste de plena legalidade segundo o Código Processo Civil (CPC), art. 145: “Quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico o juiz será assistido por perito, segundo o disposto art. 421.”

Sendo assim, quando se referir à prova pericial, nesse caso, essa será a materialização do trabalho do perito, ou seja, o laudo pericial, o qual cria naturalmente seu vínculo com o âmbito judicial, através da sua função primordial que é auxiliar o magistrado na tomada de decisão.

3 Metodologia

A metodologia é o caminho que permitirá o alcance do objetivo da pesquisa. Para Lakatos e Marconi (2007, p. 105), metodologia é: “Conjunto de procedimentos aceitos e validados por determinada comunidade científica que irá assegurar a qualidade e a fidedignidade do conhecimento gerado”.

Tendo em vista que o artigo em questão aborda a função do Laudo Pericial Contábil no processo de tomada de decisão judicial, acredita-se que a pesquisa qualitativa é a melhor escolha metodológica, pois sempre contém “uma tentativa de capturar a perspectiva dos participantes” (LUDKE e André, 1986, p.12), o que confere exatamente com os objetivos da pesquisa.

O paradigma qualitativo tem as seguintes características: a) tem o ambiente natural como sua fonte direta de dados e o pesquisador como seu principal instrumento; b) os dados coletados são predominantemente descritivos; c) a preocupação com o processo é muito maior do que com o produto; d) o “significado” que as pessoas dão às coisas e à sua vida são focos de atenção especial pelo pesquisado (LÜDKE e ANDRÉ, 1986, p. 13). Estas características determinantes da pesquisa qualitativa orientam-se pelo entendimento de que um comportamento só é possível em função da compreensão das inter-relações que emergem do contexto social, cultural e histórico.

3.1 Campo de pesquisa, população e amostra do estudo

A pesquisa visou obter dados que demonstrem a efetiva utilização do trabalho da perícia contábil no âmbito judicial. Para o levantamento dos dados considerou-se os juízes que atuam nas trezentas e oitenta e sete varas da cidade de São Paulo. Destes selecionou-se como amostra um juiz da 4ª Vara Cível do Foro Regional I - Santana, localizada na região norte da cidade de São Paulo. O critério de escolha foi o fato de que este profissional se propôs a colaborar com a pesquisa, facilitando assim o contato e mostrando-se muito atencioso à pesquisa realizada.

3.2 Métodos e procedimentos de coleta de dados

Os dados desta pesquisa foram coletados por meio da entrevista semi-estruturada na qual o informante tem a possibilidade de discorrer sobre suas experiências, a partir do foco

principal proposto pelo pesquisador; ao mesmo tempo que permite respostas livres e espontâneas do informante, valoriza a atuação do entrevistador. As questões elaboradas para a entrevista levaram em conta o embasamento teórico da investigação e as informações que o pesquisador recolheu sobre o fenômeno social (TRIVIÑOS, 2008). O autor (2008, p. 146), afirma ainda que:

A entrevista semi-estruturada, de um modo geral, é aquela que parte de certos questionamentos básicos, apoiadas em teorias e hipóteses, que interessam à pesquisa, e que, em seguida, oferece amplo campo de interrogativas, fruto de novas hipóteses que vão surgindo à medida que se recebem as respostas do informante.

Em termos gerais, para Hair, et al (2005, p. 19) uma pergunta aberta não restringe o respondente, que é livre para usar suas próprias palavras.[...] As questões abertas oferecem informações muito ricas e *insight* nas respostas.

Segundo Alves-Mazzotti e Gewandsznajder (2000) e Triviños (2008), na entrevista semi-estruturada, o discurso é livre e orientado por algumas perguntas-chave. Com isso, o entrevistador tem liberdade para criar cada situação que considere adequada. É um dos principais meios utilizados para a coleta de dados, formando, assim, um modo de explorar mais amplamente uma questão acerca da descrição dos fenômenos sociais.

Através da entrevista focalizada em profundidade, pode-se explorar mais profundamente o entrevistado, há possibilidades de diálogo, fazendo associação direta dos dados coletados com o informante, através de perguntas espontâneas devido às necessidades momentâneas. Marconi e Lakatos (2007, p. 82; 86) assim descrevem:

Entrevista focalizada. Há um roteiro de tópicos relativos ao problema que vai estudar e o entrevistador tem liberdade de fazer as perguntas que quiser: sonda razões e motivos, dá esclarecimentos, não obedecendo, a rigor, a uma estrutura formal. [...] Profundidade. Está relacionado com os sentimentos, pensamentos e lembranças do entrevistado, sua intensidade e intimidade.

Como instrumento de coleta de dados, elaborou-se um roteiro organizado em três partes distintas. Na primeira, foi feito um levantamento para conhecer o perfil do juiz. A segunda parte constituiu-se de dados sobre o profissional contábil que atua no âmbito judicial, responsável pela elaboração do laudo pericial contábil. Por fim, a terceira parte adentrou no objetivo da pesquisa, para descobrir qual é a percepção do magistrado sobre a função do laudo pericial no processo judicial. O acesso às questões de entrevistas encontra-se no final desta pesquisa como apêndice II, denominado “Roteiro de Entrevista”.

3.3 Método e técnica de análise de dados

Os dados foram submetidos a análises qualitativas que, segundo Lüdke e André (1986), significam “trabalhar” todo o material obtido durante a pesquisa. Deste modo, as análises estão presentes em todos os estágios da investigação, tornando-se mais formais e sistemáticas após o encerramento da coleta dos dados.

De posse da transcrição das entrevistas semi-estruturadas, procurou-se desenvolver um processo continuado de análise e interpretação, tentando estabelecer relações, identificar categorias, tendências e padrões, desvendando-lhes o significado. Trata-se de um processo complexo e não-linear, que implica em um trabalho de redução, organização e interpretação dos dados que permeiam a pesquisa, desde a sua fase inicial.

Corroborando este ponto de vista, os dados foram tratados por meio da análise do conteúdo, considerada uma técnica para o tratamento de dados que visa identificar o que está sendo dito a respeito de determinado tema. Bardin (2006, p.42) a define como “um conjunto de técnicas de análise das comunicações visando obter, por procedimentos sistemáticos e

objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores (quantitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção (variáveis inferidas) destas mensagens”.

Ainda de acordo com Bardin (2006), a Análise de Conteúdo é estruturada em três fases distintas: 1) a pré-análise; 2) a análise do material; 3) o tratamento dos resultados, a inferência e a interpretação. Seu desenvolvimento baseia-se em informações descritivas e comparativas. Deste modo, nesta pesquisa, depois de uma primeira análise dos dados, procurou-se identificar temas e relações, construir interpretações, gerar novas questões e definir as categorias descritivas.

4 Resultados e discussão dos dados

A pesquisa procurou conhecer a percepção de um Juiz (Magistrado) sobre o papel do laudo pericial no processo de tomada de decisão judicial, através de uma entrevista semi-estruturada que contou com a participação de um magistrado de uma comarca da cidade de São Paulo.

Os dados serão apresentados nas categorias a seguir: perfil do respondente; a percepção do Juiz sobre o perfil do perito contábil no âmbito judicial; avaliação do Magistrado sobre a qualidade dos laudos periciais recebidos; a utilização do laudo pericial contábil dentro do processo judicial; as principais deficiências encontradas nos laudos periciais; as principais contribuições do laudo pericial contábil; o laudo pericial contábil e sua contribuição para a tomada de decisão no âmbito judicial; o laudo como força de prova e as necessidades do Magistrado em relação aos laudos periciais contábeis.

4.1 Perfil do respondente

O respondente desta pesquisa é juiz de uma comarca da cidade de São Paulo, tem 55 anos de idade, formação em Direito e pós-graduação *strictu sensu*, tendo iniciado sua carreira na magistratura em 1990.

4.2 A percepção do Juiz sobre o perfil do perito contábil no âmbito judicial.

Os dados da entrevista mostram que, segundo o respondente, para ser perito é preciso ter “conhecimento básico do Direito, conhecimentos técnicos de sua própria área, objetividade e, de preferência, freqüentar cursos específicos [...] junto às associações de peritos ou Conselho Regional de Contabilidade – CRC.”

Segundo o entrevistado, o perito contador precisa ter algum conhecimento na área jurídica, ter o devido conhecimento técnico, ser objetivo na sua função, ser formado em Contabilidade e, de preferência, sempre se atualizar através de cursos voltados para perícia, oferecidos pelo Conselho Regional de Contabilidade. Isto demonstra que o magistrado percebe a necessidade de conhecimentos técnicos de formação profissional bem como de formação continuada para atuar nessa área do conhecimento.

O Conselho Federal de Contabilidade, atento à formação do perito, aprovou a RESOLUÇÃO CFC N°. 1.244, de 10 de dezembro de 2009, que determina em seu item 14: “O perito, no exercício de suas atividades, deve comprovar a participação em programa de educação continuada, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Federal de Contabilidade”.

4.3 Avaliação do Magistrado sobre a qualidade dos laudos periciais.

O respondente associa a qualidade dos laudos periciais à própria qualidade dos peritos nomeados para execução dos serviços periciais. Quando questionado sobre a qualidade dos laudos recebidos, responde:

Os que eu tenho são muito bons, eles me ajudam bastante. Nós escolhemos assim: quando o juiz não conhece o perito e precisa fazer perícia, ele não conhece nenhum, ele pergunta para outro colega. Também tem a corregedoria da justiça que indica juizes mais antigos que conhecem gente do ramo, sempre vem de indicação.

Sendo assim, o Juiz geralmente trabalha com peritos cujo trabalho ele já conhece e nos quais tem plena confiança. Em trabalhos mais simples, porém, ocorre a nomeação de peritos desconhecidos para que seja dada uma oportunidade para os profissionais recém-habilitados: “Não raro me aparecem aqui contadores com currículos que eu não conheço, então nomeio para uma perícia mais simples e vejo a qualidade do laudo, se for boa, passo a nomear, não gosto de nomear um só. É bom ter mais de um”.

Medeiros e Neves Jr. (2005) corroboram essa visão positiva do Magistrado entrevistado sobre o trabalho apresentado pelos peritos. Pesquisa realizada sobre a visão de 40 magistrados de Brasília e Rio de Janeiro sobre a qualidade do trabalho de peritos contábeis indicou que 70% dos magistrados entrevistados consideram boa a atuação dos peritos.

Segundo os autores, a margem de opiniões negativas apontou a necessidade de melhoria dos peritos em aspectos tais como: “a utilização em excesso de termos técnicos, os textos devem proporcionar uma leitura fácil, evitar palavras de sentido dúbio ou impreciso, uma vez que esses quesitos são relevantes para desenvolvimento dos trabalhos periciais com qualidade”. (MEDEIROS; NEVES JR., 2005, p. 14) Como solução, os autores apontam a educação continuada, preconizada pela RESOLUÇÃO CFC N°. 1.244, de 10 de dezembro de 2009, que determina em seu item 14.

O perito, no exercício de suas atividades, deve comprovar a participação em programa de educação continuada, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Federal de Contabilidade.

4.4 A utilização do laudo pericial contábil dentro do processo judicial

Os dados da entrevista mostram que, segundo o respondente: toda vez que o juiz desconhece determinando assunto, ele não tem conhecimento técnico para examinar documentos ou alegações das partes, ele nomeia um perito, manda um perito para explicar o caso a ele a fim de sanar suas dúvidas.

Isto demonstra que o magistrado percebe a necessidade de profissionais capacitados para auxiliá-lo em sua tomada de decisão ao proferir as sentenças.

Cumprir observar, também, que de acordo com o artigo 139 do CPC, o perito goza de fé pública uma vez que é auxiliar do juízo.

4.5 As principais deficiências encontradas nos laudos periciais recebidos

Questionado sobre as principais deficiências dos laudos periciais recebidos, o respondente enfatizou a principal delas: “É a falta de conhecimento técnico, percebemos em alguns laudos, a falta de conhecimento técnico”.

Diante da resposta, faz-se necessário elucidar a qual conhecimento técnico o Magistrado se refere: contábil ou jurídico? Ele esclarece: “Não, os peritos sabem o que fazer, por isso que eu falei, precisam fazer um curso, para saber a linguagem que eles têm que usar para falar com o juiz, normalmente, os laudos são bons sim”

Trata-se, portanto, de deficiência na terminologia jurídica. Nesse sentido, Ornelas (2007, p. 20) esclarece a associação entre Contabilidade e Direito:

Do Direito estaremos alimentando-nos de todo o embasamento teórico da denominada **Teoria da Prova e do Direito Processual Civil**, naquilo que se refere à prova técnica e à função do perito e do assistente técnico, à medida que a perícia

contábil tem de obedecer a determinados rituais, ou seja, o desenvolvimento de uma perícia contábil, em seus aspectos formais, é matéria de Direito Processual Civil. A Contabilidade dá-nos o segundo contexto teórico que vai nortear o desenvolvimento do conteúdo da prova técnica; conseqüentemente, os princípios fundamentais da Contabilidade, os sistemas contábeis aplicados a cada caso e as Normas Técnicas de Perícia Contábil e Funcionais de Perito, aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, estarão sempre presentes na realização da perícia contábil.

As dificuldades inerentes à terminologia jurídica levam o respondente a fazer uma crítica: “Às vezes, mandamos fazer uma perícia e, o perito não sabe o que é aquilo, ele mesmo não entende, O contador não faz isso [...].Se não sabem a fundo tem que estudar também, pesquisar...”

A esse respeito, o CFC estabelece que “competência técnico-científica pressupõe ao perito manter adequado nível de conhecimento da ciência contábil, das Normas Brasileiras de Contabilidade, das técnicas contábeis, da legislação relativa à profissão contábil e aquelas aplicáveis à atividade pericial, atualizando-se, permanentemente, mediante programas de capacitação, treinamento, educação continuada e especialização”, sem citar conhecimentos de Direito de maneira explícita.

4.6 As principais contribuições do laudo pericial contábil

Questionado sobre as contribuições do laudo pericial contábil, o respondente afirmou que a principal contribuição do laudo se dá quando o processo em questão exige conhecimento técnico de outra área que foge ao conhecimento do Juiz: “[...] quando não tenho condições de julgar por desconhecimento de determinado assunto. Então nomeio o perito justamente por isso, para ter uma opinião técnica do assunto em questão.”

Nesse sentido, Cestare, Peleias e Ornelas (2007, p.4) informam que a função do perito contábil como auxiliar da justiça requer um conjunto de conhecimentos:

É este cabedal que deverá permitir que o perito seja eficaz em sua ação como auxiliar da justiça, pois é ele quem fornecerá ao magistrado os elementos técnicos contábeis necessários para a solução de uma determinada demanda. O meio pelo qual o perito faz chegar às mãos do juiz tais elementos fáticos é o laudo pericial contábil.

O Juiz entrevistado confirma essa assertiva: “Tem processos que se eu não tiver o laudo eu não consigo julgar. [...] só mando fazer o laudo quando precisa mesmo, quando não tenho condições de julgar. Então, nomeio o perito justamente por isso, para ter uma opinião técnica”.

Convém ressaltar que o respondente, mesmo se assessorando de um perito, nem sempre se vale de suas opiniões: “Às vezes, nem aceito a opinião dele, às vezes ele me dá uma opinião e, eu julgo contrário, mas, é porque eu vou analisar sobre outros aspectos, isto não quer dizer que o laudo está errado”.

Mesmo assim, é assegurado ao Juiz, de acordo com o Código Processo Civil - CPC - Lei nº. 5869 de 11/01/73 art. 145, acrescentado pela lei 7270 de 10/12/84: “Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por peritos que serão escolhidos entre profissionais de nível universitário devidamente inscrito no órgão de classe competente”.

4.7 O laudo pericial contábil e sua contribuição para a tomada de decisão no âmbito judicial

Questionado sobre a relevância do lado pericial contábil na tomada de decisão, obteve-se a seguinte resposta do Magistrado entrevistado: “Isso é princípio do direito, o Juiz não está

vinculado à conclusão do perito. Normalmente, os bons peritos, eles não concluem nada, eles respondem o que o juiz pergunta e, dão informações sobre aquilo que eles encontram. Porque a questão de direito, é o juiz quem deve resolver”.

O entrevistado acredita que há uma somatória de conhecimentos do próprio juiz ao do perito contábil nomeado por ele quando profere uma sentença: “Então, o problema ai é meu, de saber se aquilo está certo ou não. Preciso ter também esse conhecimento, então a gente soma”.

É notória a prerrogativa do Juiz de proferir sua sentença guiado por suas próprias convicções e seu conhecimento técnico, promovendo um julgamento justo que aponte para a honestidade em todas as fases do processo, garantindo a equidade dos direitos reservados às partes. A legitimidade da relação jurídica é o que propõe a extinção das irregularidades em torno do objeto da perícia, cabendo ao juiz satisfazer as necessidades processuais, ressaltando o cumprimento metódico das normas em observância da lei.

Sobre esse tema, Caldeira (2006) elaborou pesquisa com uma amostra de 10 (dez) laudos já com a sentença emitida, como também uma população constituída de 6 (seis) juizes. Os resultados obtidos apontam:

- a) 52% (cinquenta e dois por cento) dos laudos da amostra apresentaram muita relevância;, o que significa a real importância do conteúdo do laudo pericial na emissão da sentença,
- b) 32% (trinta e dois por cento) dos laudos foram considerados relevantes pelos magistrados com relação à importância do laudo pericial contábil como meio de prova; e
- c) 16% (dezesseis por cento) dos laudos da amostra não obtiveram qualquer participação na sentença emitida pelo juiz.

De qualquer maneira, fica evidente o papel da perícia contábil judicial como auxiliar da Justiça, no esclarecimento e certificação da matéria em julgamento.

4.8 O laudo como força de prova.

A questão sobre a importância do laudo como força de prova obteve como resultado uma resposta positiva, pois esse deverá levar à instância decisória a realidade dos fatos ocorridos.

Nas palavras do entrevistado: “O laudo é prova, é uma forma de prova e, ele tem muita força no processo. A função do perito não é julgar pelo juiz, porque se não, eu mandava os casos contábeis para o contador e, ele resolveria. Não é isso, o juiz tem um problema jurídico, tem uma lei para aplicar, mas para ele aplicar aquela lei, ele precisa de uma informação técnica.”

De acordo com Sá (2008, p.231), “a perícia é considerada instrumento de prova para efeitos judiciais”. O autor informa que o novo Código Civil brasileiro, o confirma em seu artigo 212:

Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:

- I – confissão;
- II – documento;
- III – testemunha;
- IV – presunção;
- V – perícia.

Ainda na visão de Sá (2008, p. 231) mesmo sendo prova, a perícia deve alimentar-se de evidências formalmente sustentáveis, sempre em perfeita consonância com os dispositivos legais, além de condições técnicas contábeis e rigorosa ética.

Ornelas (2000, p.89) alerta para o fato de que “enquanto prova técnica, servirá, apesar de não exclusivamente, para suprir as insuficiências do magistrado ou dos membros do tribunal arbitral no que se refere a conhecimentos técnicos ou científicos, propiciando certeza jurídica quanto à matéria fática”.

Sentença proferida no Processo Nº 02909200620302000, julgado pelo Poder Judiciário Federal, Justiça do Trabalho, Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, 3ª Vara do Trabalho – Barueri, confirma o valor de prova do laudo contábil:

Conforme esclareceu o Sr. perito às fls. 259, a documentação juntada em cópias foi conferida com o original pelo Sr. perito. Ademais, aos originais, embora negue o reclamante, teve acesso quando esteve nas diligências realizadas pelo perito de verificação dos documentos. Os documentos sequer precisavam ser colocados aos autos. Bastava-nos o laudo pericial com a descrição das constatações feitas e as conclusões extraídas da análise dos documentos, tendo **em vista que o próprio laudo é a materialização da prova pericial.**

O Sr. perito analisou a documentação contábil, que, consoante constatou, encontrava-se de acordo com a legislação brasileira, e os demais documentos que se relacionavam com a perícia.(Grifo nosso)

4.9 As necessidades do Magistrado em relação aos laudos periciais contábeis

A maioria das respostas obtidas indicam que os laudos atendem as expectativas, pois, na maioria das vezes, suprem as necessidades do Juiz, caso contrário, o perito que elaborou, tem que esclarecer as eventuais dúvidas que surjam, após o término e entrega do laudo.

As partes também elaboram quesitos e contratam assistentes técnicos, os quais elaboram os pareceres periciais. Habitualmente o juiz se vale do laudo, pois o mesmo foi elaborado por uma pessoa de sua confiança além de não haver vínculo com as partes, porém, ele não ignora as outras provas que são os pareceres periciais.

Questionado se normalmente os laudos suprem as necessidades ou se são falhos, o Juiz respondeu positivamente: “Suprem, se não suprir eu mando complementar”. Quem complementa as informações solicitadas é o próprio perito contábil nomeado pelo Juiz: “[...] o mesmo, a gente pergunta! Não entendi isso aqui! Fala de novo!”

Esse aspecto remete à necessidade de clareza e objetividade na linguagem do perito contábil na elaboração do seu laudo, preconizadas na RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.243/09, em seu item 62:

A linguagem adotada pelo perito deverá ser acessível aos interlocutores, possibilitando aos julgadores e às partes da demanda conhecimento e interpretação dos resultados obtidos nos trabalhos periciais contábeis. Devem ser utilizados termos técnicos e o texto conter informações de forma clara. Os termos técnicos devem ser inseridos na redação do laudo pericial contábil e do parecer pericial contábil, de modo a se obter uma redação técnica, que qualifique o trabalho pericial, respeitadas as Normas Brasileiras de Contabilidade, bem como a legislação de regência da profissão contábil.

Para complementar as informações do laudo, o Magistrado entrevistado utiliza também os pareceres técnicos: “Nomeio o perito de minha confiança, o autor nomeia seu assistente técnico e o réu nomeia o seu assistente técnico também, então sempre tem três laudos, ai eu vou examinar o que cada um escreveu e viu”.

Nesse sentido, a RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.243/09, em seu item 64, determina:

O laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil deverão ser escritos de forma direta, devendo atender às necessidades dos julgadores e dos interessados e ao objeto da discussão, sempre com conteúdo claro e limitado ao assunto da demanda, de forma que possibilite os julgadores a proferirem justa decisão. O laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil não devem conter documentos, coisas, e/ou informações que conduzam a duvidosa interpretação, para que não induza os julgadores e interessados a erro.

Tanto o entrevistado quanto a norma técnica, ao não distinguir o laudo pericial do parecer técnico em seus itens 62 e 64, evidenciam a importância do assistente técnico na prestação de serviços contábeis auxiliares à Justiça.

5 Conclusão

Este artigo buscou conhecer e analisar a percepção de um magistrado de uma comarca de São Paulo sobre a importância da perícia contábil, procurando identificar e apontar qual a função do laudo pericial contábil no processo de tomada de decisão judicial. Verificou-se que perícia contábil é uma ferramenta utilizada pelo sistema judiciário para o esclarecimento imparcial de fatos, quando o Juiz considerar necessário esse auxílio para sua tomada de decisão. Sendo assim, a perícia contábil é uma atividade importante para o sistema judiciário, quando a matéria em questão exigir um conhecimento técnico específico.

Na análise de dados sobre o laudo pericial contábil, verificou-se que sua principal contribuição é o auxílio no julgamento de processos. Na maioria das vezes, os dados obtidos revelaram que os laudos apresentam qualidade. Constatou-se ainda que, na tomada de decisão, o laudo judicial não tem poder de decisão uma vez que o juiz não está vinculado à conclusão do perito. Dentro do processo de tomada de decisão, no entanto, o laudo é de vital importância já que corresponde à prova fundamental de análise do conflito entre as partes, por se tratar de uma ferramenta utilizada para entender os pontos técnicos específicos controvertidos de que o juiz não detém o conhecimento. Conclui-se, portanto, que o laudo pericial contábil é uma peça chave para a tomada de decisão do juiz.

Mesmo considerando esse aspecto essencial do laudo pericial, não se deve ignorar que ele pode apresentar deficiências, entre as quais o entrevistado apontou a falta de conhecimento técnico do perito, o que torna seu trabalho de baixa qualidade. Há ainda outro fator agravante, que influencia indiretamente essa situação. Trata-se da restrição de novos peritos no mercado de trabalho, já que o sistema judiciário geralmente nomeia os peritos por indicação.

Como continuidade desta pesquisa sugere-se as seguintes possibilidades: a) levantar o perfil do perito contábil e sua influência na qualidade dos laudos apresentados e na tomada de decisão do juiz, considerando a análise de julgamentos proferidos por meio de sentenças judiciais.

Referências

- ALBERTO, V. L. P.; **Perícia Contábil**. Atlas, São Paulo, 2000.
ALVES-MAZZOTTI, A. J; GEWANDSZNAJDER, F **O método nas ciências naturais e sociais; pesquisa quantitativa e qualitativa**. Pioneira, São Paulo, 2000.
BARDIN, L. **Análise de Conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 2006.

BRASIL. **Código Processo Civil**. Lei nº 5869, 11 de Janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L5869.htm>. Acesso em: Fev. 2010.

BRASIL.PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.**Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**- dispõe sobre a arbitragem . Brasília, 23 de setembro de 1996.

CALDEIRA, S. A influência do laudo pericial contábil na decisão dos Juízes em processos nas varas cíveis. Disponível em: <<http://www.urisantiago.br/nadri/artigos/A%20INFLU%CANCIA%20DO%20LAUDO%20PERICIAL>> Acesso em: dez, 2009.

CARNELUTTI, F. **A prova civil**. Campinas: Bookseller, 2001.

CESTARE, T B.; PELEIAS, I .R.; ORNELAS, M.M .G . O laudo pericial contábil e sua adequação às normas do Conselho Federal de Contabilidade e à doutrina: um estudo exploratório **Revista de Contabilidade do Mestrado em Ciências Contábeis da UERJ**, Rio de Janeiro, v.12, n.1, p.3, jan./abril, 2007.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Resolução CFC nº 785 de 1995, (Revogada pela Resolução 1121, publicada no DOU em 01/04/2008, Seção I, página 400)** Disponível em http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/docs/RES_785.doc. Acesso em: 24 fev. 2010.

_____. **Resolução CFC nº 871 de 2000**, Disponível em http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/docs/RES_871.doc. Acesso em: fev. 2010.

_____. **Resolução CFC nº 1243 de 2009**, Disponível em http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/docs/RES_1243.doc. Acesso em: fev. 2010.

_____. **Resolução CFC nº 1244 de 2009**, Disponível em http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/docs/RES_1244.doc. Acesso em: fev. 2010.

HAIR, J; MONEY, A.; SAMOUEL, P.; BABIN, B. Fundamentos de métodos de pesquisa em Administração. 1ª. Ed. São Paulo: Bookman, 2005.

HOOG, W. A. Z. **Prova Pericial Contábil: Aspectos Práticos & Fundamentais**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2005.

HOOG, W. A. Z; PETRENCO, S. A.. **Prova Pericial Contábil: Aspectos Práticos & Fundamentais**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2001.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A.. **Fundamentos de metodologia científica**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

LÜDKE, M.; ANDRÉ, M.E.D.A. **Pesquisa em educação: abordagens qualitativas**. São Paulo: EPU. 1986.

MAGALHÃES, A. D. F. et al. **Perícia Contábil: uma abordagem teórica, ética, legal, processual e operacional**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Técnicas de Pesquisa**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MEDEIROS, T. A.; NEVES JÚNIOR, I. J. . **A qualidade do laudo pericial elaborado pelo perito contador na visão dos magistrados do Rio de Janeiro e Brasília**. In: CONGRESSO USP INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM CONTABILIDADE, 2., 2005, São Paulo. **Anais...** São Paulo, 2005.

ORNELAS, M. M. G. de. **Perícia Contábil**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2000.

_____. **Perícia Contábil**. 4. São Paulo: Atlas, 2007.

PIRES, M. A. A. **Laudo pericial contábil na decisão judicial**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. Justiça do Trabalho.Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.3ª Vara do Trabalho - Barueri **Processo Nº 02909200620302000**

SÁ, A. L. de. **Perícia Contábil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

_____. **Perícia Contábil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Conselho Superior da Magistratura. Provimento 797/2003. Disponível em:

[http://www.peritosjudiciais.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=75:pro
vimento797&catid=45:saladojuizlegislacao](http://www.peritosjudiciais.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=75:pro
vimento797&catid=45:saladojuizlegislacao) Acesso em: fev.,2010.

TRIVINÔS, A. N. S. **Introdução à pesquisa em ciências sociais.** A pesquisa qualitativa em educação. São Paulo, Atlas, 2008.